# FAI Faculdades Rua Carlos Kummer, 100, Bairro Universitário, Itapiranga - SC CEP: 89896000 - Fone: (49) 3678.8700

### Revista Interativa

# A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA GERAÇÃO COMO PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL

Izabel Preis Welter<sup>1</sup>

**Resumo:** Os direitos humanos são costumeiramente divididos em gerações ou dimensões. Os direitos humanos de segunda geração são os considerados direitos sociais que visam à igualdade. Nessa senda, o estado de bem estar social visa diminuir as desigualdades gritantes oriundas do capitalismo desenfreado vigente no sistema liberal. O problema Fundamental do trabalho estará centrado em buscar compreender a relação entre a efetivação dos direitos sociais e o estado de Bem Estar. **Palavras-chave:** Direitos Humanos; Direitos Sociais; Estado de Bem Estar Social.

### 1 INTRODUÇÃO

Doutrinariamente, os direitos humanos são costumeiramente divididos em gerações ou dimensões. No presente trabalho, os direitos humanos de segunda geração, considerados direitos sociais que visam à igualdade, terão destaque.

Nessa senda, o estado de bem estar social visa diminuir as desigualdades gritantes oriundas do capitalismo desenfreado vigente no sistema liberal.

O problema Fundamental do trabalho estará centrado em buscar compreender se a relação entre a efetivação dos direitos sociais e o estado de Bem Estar. O método utilizado foi o dedutivo, pois, parte-se da análise de argumentos gerais para argumentos particulares e o procedimento de pesquisa o bibliográfico.

# 2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

"Direitos Humanos" é uma forma de se denominar um conjunto de reivindicações e enunciados jurídicos que são entendidos como superiores aos demais direitos. Nesse sentido, esses direitos vêm se acumulando no decurso do tempo e essa transformação continua de modo que se modificam com o modo de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre em Direito - área de concentração em Dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais - na Universidade do Oeste de Santa Catarina- UNOESC. Possui graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (2009). Atualmente é Oficiala da Infância e Juventude - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e docente no curso de Direito na instituição FAI-Faculdades de Itapiranga-SC. E-mail: izabel.welter@seifai.edu.br, Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/5541932729005783

organização e da vida social. No que diz respeito às fases dos direitos humanos são comumente conhecidas como gerações ou dimensões.

Nesse contexto, é importante ressaltar as críticas, por parte da doutrina, acerca da expressão "gerações". Tal expressão deve ser substituída pelo termo dimensões, como fazem os doutrinadores mais modernos, tendo em vista que o termo gerações pode causar a falsa impressão de algo que está sendo substituído quando na verdade é um processo cumulativo de complementaridade. Os direitos humanos e fundamentais não se substituem ao longo do tempo (SARLET, 2009, p. 45-46).

Contudo, independente da acepção mais correta ou mais aceita, pode-se afirmar a divisão dos direitos humanos conforme grau de relevância em relação à época, ao momento histórico de seu surgimento, em gerações ou dimensões.

No âmbito de seu reconhecimento nas primeiras constituições escritas, os direitos de primeira dimensão são o produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado e são representados como direitos de cunho negativo, uma vez que dirigidos a uma abstenção não por uma conduta positiva do Poder Público (SARLET, 2009, p. 46-47).

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem no instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um olhar histórico, àquela fase inicial do constitucionalismo no Ocidente. São direitos que tem por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, são atributos e faculdades da pessoa.

Dessa forma, englobam todos os direitos e liberdades individuais como o direito à vida, a uma nacionalidade, à liberdade de movimento, à liberdade religiosa, liberdade política, liberdade de opinião, o direito ao asilo, a proibição da tortura, tratamento cruel, desumano e degradante, à proibição da escravidão e o direito de propriedade.

Por outro lado, os de segunda geração correspondem ao reconhecimento dos direitos de caráter coletivo, vinculam-se ao princípio da igualdade. Surgem na segunda metade do século XIX e dominaram o século XX.

Os direitos de segunda geração são direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade e dele não serão separados (BONAVIDES, 2004, p. 564-565).

Em decorrência da existência desta classe de direitos, o Estado passou a ser cobrado como responsável pela implementação da Justiça social, sendo atribuído a ele um comportamento ativo. São direitos positivos, uma vez que não se cuida mais em evitar a intervenção do Estado e, sim, de fazer com que este propicie um estado de bem estar social, outorgam aos indivíduos direitos e prestações sociais estatais (SARLET, 2009, p. 47-48).

Neste sentido, a ênfase desta geração de direitos sempre será os direitos sociais econômicos e culturais, nos quais existe como que uma dívida da sociedade para com o indivíduo, resultado em que, só poderão ser desfrutados com o auxílio do Estado. Portanto, o Estado tem o dever de propiciar aos cidadãos a efetividade dos direitos de segunda geração (GORCZEVSKI, 2005, p.74-75).

Incluem-se nesta geração de direitos, os direitos ao trabalho em condições justas e favoráveis; a proteção contra o desemprego, assistência contra invalidez, o direito de sindicalização, direito à educação e cultura, à saúde, à seguridade social, a ter um nível adequado de vida. E, desta forma, para a efetivação desses direitos o Estado precisa agir. Embora aqui os direitos não são mais considerados individualmente, mas em seu caráter social, o titular desses direitos continua sendo o homem em sua individualidade (GORCZEVSKI, 2005, p. 75-76).

Em sequência, a consciência de um mundo dividido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas fez surgir os direitos humanos de terceira geração, que correspondem ao terceiro elemento do ideal da revolução francesa, a fraternidade (GORCZEVSKI, 2005, p. 76-77).

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Possui como destinatário o gênero humano mesmo. Emergiram temas como o desenvolvimento, a paz, o meio ambiente, a comunicação, e ao patrimônio comum da humanidade, esses temas consistem nos direitos de terceira geração (BONAVIDES, 2004, p. 569-570). São direitos coletivos e difusos, cuja característica principal é a indefinição do sujeito.

O que diferencia os direitos de terceira dimensão é justamente sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e interminável, como por exemplo, o direito ao meio ambiente e qualidade de vida. Dessa forma compreende-se, portanto porque os direitos de terceira dimensão são considerados direitos da solidariedade e da

fraternidade, pois sua aplicação é universal e transindividual e também por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para a sua efetivação (SARLET, 2009, p. 48-50).

Posteriormente, no final do século XX, com a globalização, a evolução cultural e o progresso científico e tecnológico; apresentaram-se os direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos das pesquisas biológicas, que permitiram manipulações no patrimônio genético de cada indivíduo (GORCZEVSKI, 2005, p.79).

São direitos relacionados à biotecnologia, à bioética e a engenharia genética que tratam de questões ético-jurídicas relativas ao início, o desenvolvimento, a conservação e o fim da vida humana. Trata de reprodução assistida, de aborto, eutanásia, às cirurgias intrauterinas, aos transplantes de órgãos, à clonagem e a criação de células-tronco. Todos os assuntos que requerem uma discussão ética prévia (GORCZEVSKI, 2005, p. 79-80).

Para outra corrente, os direitos de quarta geração são os direitos à democracia, o direito a informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universidade para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 2004, p. 570-571).

Já o fim do século XX e o início do novo milênio marcaram a passagem da sociedade industrial para a sociedade virtual. O desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, da inteligência artificial, da realidade virtual, a massificação da *internet*, tudo isso fez surgir os direitos da quinta geração que são os direitos da informática, os direitos da era digital (GORCZEVSKI, 2005, p.80-81).

Analisada a evolução histórica dos direitos humanos, faz-se necessária a análise e conceituação do Estado de Bem Estar Social que pressupõe um capitalismo humanista através da garantia de direitos aos seus cidadãos.

Ao final do século XIX estavam enraizadas na sociedade as consequências do liberalismo econômico. O Estado liberal criou a concepção moderna de liberdade e espalhou o princípio da personalidade humana, em preceitos individualistas. No entanto, uma reinterpretação do conceito de liberdade possibilitou a ascensão do Estado Social.

A liberdade pregada pelo Liberalismo conduzia a sérias e irreprimíveis situações de arbítrio. Deixava exposto ao domínio econômico os fracos que ficavam à mercê dos poderosos. A Revolução Industrial demonstrou que, com a liberdade contratual, vigorava uma desumana exploração do trabalho e a utilização de métodos brutais de exploração econômica. Foi imprescindível que um novo modelo de Estado passasse a vigorar, o chamado Estado Social que pode ser entendido como uma opção jurídico-constitucional que visa uma ordem econômica e social mais justa e humana agarrada a liberdade e a igualdade.

O primeiro momento essencial para a consolidação do constitucionalismo foi a construção das ideias de Estado de Direito e de Nação. O segundo momento foi a transformação do Estado Liberal para Estado Social, quando se incluiu ao texto das constituições direitos sociais e econômicos, retirando o Estado de sua relativa inércia. O Estado passa a intervir na sociedade, além de implantar programas, metas, objetivos, fins sociais a serem alcançados através de esforços políticos (CASTRO; MEZZAROBA, 2015, p. 11).

A partir da segunda metade do século XIX, as mudanças econômicas, políticas e sociais ocorridas demonstraram que as fórmulas liberais, anteriormente vigentes, não possuíam a capacidade de enfrentar os problemas da organização e interação social (HOLANDA, 1998, p. 37-38).

Constata-se que as décadas finais do século XIX e as primeiras décadas do século XX, com a consolidação da chamada Revolução Industrial, com a emergência da classe trabalhadora como força política e sua organização em partidos, com o surgimento dos movimentos socialistas e com as revoluções sociais, apareceram novos desafios ao Estado Moderno (BEDIN, SANTOS, 2012, p. 380).

A Primeira Guerra Mundial já foi importante para demonstrar que o pensamento liberal escondia uma face triste e dolorosa. O que se via na época eram homens escravos do trabalho que na interpretação dos Tribunais ocidentais ainda eram considerados "iguais perante a lei".

Como consequência, era mais do que necessária à renovação desse sistema, uma renovação pautada numa socialização branda, com o escopo de regenerar as Constituições modernas. Tanto as filosofias políticas da esquerda como a de direita chegaram a esse resultado comum: a superação da liberdade qual como anteriormente conceituava o liberalismo, sem a consideração dos fatores econômicos, reconhecidos, hoje, como necessários à prática da genuína liberdade humana (BONAVIDES, 2001, p. 61-62). O liberalismo clássico não pôde resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas trabalhadoras e miseráveis da sociedade e, por isso, entrou em crise. As contradições sociais eram gritantes.

O regime de plena liberdade foi na realidade acompanhado de uma situação de opressão e miséria das grandes massas. O pauperismo, a fome, o desemprego, o proletariado, o campesinato, marcam o quadro dessa trágica realidade em que a plena liberdade foi na verdade um mecanismo que facilitou aos poderosos a exploração dos oprimidos. O proletariado e os camponeses, que abrangiam quase a totalidade da população de qualquer Estado, não sentiram os benefícios dos avanços. A evolução era privativa de uma classe específica, que agora dominava o poder econômico e político: a burguesia (RODRIGUES, 2008, p. 67-69).

Nesse ínterim, a Revolução Russa de 1917, faz emergir o Socialismo, como doutrina contraposta ao Capitalismo liberal, que possuía, a princípio, como objetivo o fim das desigualdades sociais por meio de uma revolução do proletariado.

Isso ocorreu, sobretudo, porque as crises do estado Liberal geraram desemprego, falência de empresas, indústrias e na crise de 1929 a superprodução. Para conter a crise foi necessário que o Estado intervisse para restringir e regular a produção. A crise de 1929 pode ser considerada o estopim do regime liberal, pois, fez com que a maior potência capitalista, Estados Unidos, que ainda possuía uma economia liberal, fosse abalada. Assim, com a eleição de Franklin Delano Roosevelt em 1933, elaborou-se uma política de intervenção econômica e social, balizada nos ensinamentos do economista inglês John Maynard Keynes, batizada de "New Deal" (RODRIGUES, 2008, p. 87).

A partir da gravíssima crise econômica de 1929, que se propagou, generalizamente, por todo o Ocidente, durante os inúmeros anos seguintes, é que o pensamento liberal ortodoxo perdeu seu anterior poder de influência. Em tal contexto, estruturou-se a hegemonia cultural de nova vertente explicativa do funcionamento do

sistema capitalista, consubstanciada na escola neoclássica intervencionista ou reformista (DELGADO, 2006, p. 77).

O Capitalismo precisou passar por uma ressignificação profunda da própria forma do Estado Burguês, essa fase é bem explicada nas palavras de Matheus Felipe de Castro e Orides Mezzaroba:

A incorporação, pelas constituições das nações burguesas, de postulados sociais (proteção aos trabalhadores e aos seus direitos sociais básicos como educação, saúde e previdência etc.) e econômicos (instrumentos de intervenção do estado no domínio econômico) não foi uma mera superposição de postulados de certa ordem sobre outros, de ordem diversa. mas uma ressignificação profunda da própria forma do Estado burguês, que, com o fim de preservar a essência de seu conteúdo, transformou profundamente suas formas de atuação. O Estado liberal foi superado, colocando em novas bases, dialeticamente superiores, tornando Estado intervencionista, aquilo que Engels denominou capitalista coletivo ideal, instrumento privilegiado de direção dos processos econômicos, com o fim de exercer a função que pelo liberalismo clássico era exercida, com exclusividade pelo mercado, pela livre concorrência. Como a realidade é a síntese de múltiplas determinações, visualiza-se, hoje, em perspectiva histórica, que o Estado burguês de tipo social foi o resultado histórico: a) da luta dos trabalhadores em prol da reivindicação de novos direitos, levando a burguesia a realizar concessões de classe com o fim de preservar o seu poder de classe; b) da revolução Russa, que colocou em ato a perspectiva de revoluções nacionais que colocavam em cheque o modo capitalista de produção, levando os Estados burgueses a realizar concessões aos trabalhadores em várias nações; c) da crise da superprodução que levou à quebra da Bolsa de Nova Iorque, em 1929, evidenciando a necessidade de uma esfera política que administrasse as condições gerais exteriores à reprodução do modo capitalista de produção, promovendo políticas anticíclicas, coordenando а atividade produtiva, racionalizando-a, para além dos interesses individuais dos membros da classe burguesa (CASTRO; MEZZAROBA, 2015, p. 12-13).

Após a Segunda Guerra Mundial, o Estado de Bem Estar Social constitucionalizou definitivamente os direitos sociais, alastrando serviços públicos que visavam à proteção do trabalho, a redistribuição de renda, a estabilidade econômica e a instituição de políticas que possibilitassem a realização do pleno emprego.

Contudo, um dos principais motivos para a queda do liberalismo foi o socialismo. O movimento socialista, com os ideais de Karl Marx chacoalhou o mundo capitalista liberal. Quanto mais as ideias socialistas tomavam força, mais o Estado liberal era coagido a se alterar e mais forte se tornavam as ideias do *welfare state*. Nas palavras de Paulo Bonavides:

Uma constante, ao nosso ver, explica o aparecimento do Estado Social: a intervenção ideológica do socialismo. Empregamos a palavra socialismo no seu sentido mais genérico e histórico, desde as utopias de fins do século XVIII

à consolidação das teses marxistas, em nossos dias. Desde o socialismo utópico, chamado socialismo científico. Desde a conspiração de Baboeuf aos assaltos da comuna de Paris. Desde a fundação da Primeira Internacional à tomada do poder pelos bolcheviques russos, há quase oitenta anos. Antes e depois de Marx se tratava esse renhido prélio doutrinário. E, para sobreviver, o Estado burguês se adapta a certas condições históricas; ora recua, ora transgride, ora vacila (BONAVIDES, 2008, p. 183).

O surgimento do Estado Social na Europa ocorreu com a Constituição do estado Alemão que fundou a república de Weimar em 1919, logo após o fim da 1º Guerra Mundial e a Revolução Russa de 1917. Aniquilava com o mercado "natural" preceituando a intervenção do Estado. Isso originou o denominado Estado intervencionista que foi ganhando feições sociais, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. Surge, nesse contexto, o Estado de Bem-Estar Social. Sendo assim, o constitucionalismo torna-se com a Constituição mexicana de 1917 e com a Constituição de *Weimar* de 1919, um constitucionalismo social, que estabeleceu novos direitos, os direitos econômicos e sociais.

Na Constituição de Weimar em 1919 foi reconhecida uma centralidade da dignidade humana no ordenamento político-jurídico. Foi destacada a previsão de metas que buscam a efetivação de políticas sociais. Em meios às lutas entre os defensores do reformismo da social democracia e do socialismo soviético, firmava-se um compromisso político nos termos de uma democracia social, que reunia os direitos individuais de liberdade e os novos direitos sociais (BELLO, 2011, p. 63).

Os Estados que queriam se manter capitalistas tiveram que intervir internamente para conter o avante Socialista. Portanto, como uma das imprescindíveis respostas à situação caótica que vivia o sistema capitalista naquela época surge o Estado Social, o Estado de Bem estar Social, ou o Estado Providência. O Estado Social corresponde à concessão de direitos sociais e implementação de políticas públicas permitidas pelo capitalismo, com o intuito de manter-se como Modo de Produção hegemônico e crescente. O Estado Social é uma manutenção do capitalismo na infraestrutura social, mas com um aspecto mais social e menos individualista.

Verifica-se que o sistema capitalista de produção continua na infraestrutura, e o qualificativo "social" na superestrutura, em que o Estado se incumbe da tarefa de investir nesse por meio de políticas públicas. O capitalismo como sistema de produção situado na infraestrutura social, determina o modo de ser de toda superestrutura, definindo seus limites. E no Estado de Bem-estar continua a determinar. Ocorre que

no Estado Liberal o capitalismo ficava livre para condicionar toda vida social da maneira que achasse conveniente. Contudo, no Estado providência, alguns óbices são colocados. Com isso, passa a existir um maior envolvimento entre a instância político-jurídica, que anteriormente era letárgica e com o advento do estado de Bem-Estar passa a ser mais ativa (RODRIGUES, 2008, p. 75).

O Estado passa a intervir nas relações privadas, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais, propiciar o bem-estar e o acesso a bens de consumo por toda a população. Estabeleceu-se, no mundo todo, a ideia de que a intervenção Estatal era necessária para o bem estar de todas as pessoas e não somente daqueles que detinham o poder econômico.

O Estado Social visa acrescentar ao olhar econômico, valores próprios do político e do jurídico como (justiça, igualdade, paz social). O Estado Social pode ser considerado como uma contrapartida que a classe capitalista presta à classe trabalhadora pelas décadas de exploração. Em sua gênese, o Estado de Bem-estar teve como objetivo a defesa da classe trabalhadora, porém, hodiernamente, seu objetivo é assegurar melhores condições de vida para a população em geral.

O mecanismo do Estado- providência é o estabelecimento de instrumentos para diminuir os riscos sociais. No entanto, o financiamento desse estado de Bemestar social continua sendo o capitalismo. O capitalismo precisou ceder para que não fosse suprimido, principalmente por causa dos ideais socialistas que despontavam e influenciavam a grande massa popular, espalhando assim, nos Estados que permaneciam capitalistas o constitucionalismo social.

# 4 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA GERAÇÃO COMO PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL

Ressalta-se, neste trabalho, que os direitos fundamentais de segunda geração dominaram o século XX, são direitos sociais, culturais e econômicos, bem como direitos coletivos ou de coletividades, preceituados no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, posteriores a ideologia e a reflexão antiliberal do século XX. São os princípios de igualdade.

Paulo Bonavides afirma que, tais direitos primordialmente foram interesse de estudo de uma formulação especulativa nos campos da filosofia e da política. Exigem

do Estado determinadas prestações materiais, por isso primeiramente passaram por um período de eficácia questionável, de modo que foram remetidos à esfera programática. Passaram por uma fase difícil no que se refere a sua observância e execução. A Constituição Brasileira, bem como, as constituições mais recentes preceituam a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, inclusive dos direitos fundamentais sociais (BONAVIDES, 2008, p. 564-565).

Os direitos fundamentais de segunda geração permitiram com que se descobrisse um novo conteúdo dos direitos fundamentais: as garantias institucionais. Pois originaram a consciência de que além de proteger a liberdade do indivíduo é muito importante proteger a instituição. Entende-se que os direitos fundamentais não se constituem nos direitos de liberdade, pois esta não pode se institucionalizar como garantia, pois isso aniquilaria a natureza do próprio direito. Nasce assim um novo entendimento de direitos fundamentais, no qual a liberdade é objetivada, presa a ligações normativas e institucionais, de modo que o Estado torna-se agente concretizador dos direitos de segunda geração. Produz pressupostos fáticos que garantem o exercício da liberdade de fato (BONAVIDES, 2008, p. 565-569).

O reconhecimento dos direitos sociais possibilitou novos sujeitos de direito. Essa disseminação faz com que o problema do reconhecimento efetivo dos direitos ressurja, tornando pertinente a intervenção do Estado na sua defesa. Essa intervenção não é necessária na proteção dos direitos de liberdade. Ademais, os direitos de liberdade possuem o escopo de limitar o poder do Estado, por outro lado, os direitos sociais multiplicam os poderes do Estado, porque esses prescindem de intervenção estatal para sua concretização (BOBBIO, 1992, p. 71-72).

Nesse sentido, os direitos de segunda geração, sociais ou de status positivo incluem direitos que possibilitam que as pessoas exijam determinada atuação do Estado, no intuito de melhorar sua condição de vida. O indivíduo deve receber algo material ou imaterial do Estado, o que acontece por meio de políticas públicas ou medidas concretas de política social.

Contudo, nem todos os direitos à prestações positivas são direitos fundamentais sociais. Estes são um segmento de direitos fundamentais prestacionais em sentido amplo, que compreendem direitos à proteção, direitos à organização e procedimento e direitos fundamentais sociais. Até porque, podem ainda ser prestações negativas, entendidas como uma não-mudança de situações ou processos. Isso se dá no momento em que organizações já foram criadas para o

cumprimento de direitos fundamentais sociais. Nesse caso, advém um direito a uma omissão, que no caso fático, pode ser a não revogação de instrumentos normativos que garantem prestações jusfundamentais-sociais (LEIVAS, 2006, p. 87-88).

Por outro lado, a desarticulação entre o econômico e o social, que na grande parte das vezes faz com que as políticas sociais estejam imbuídas a arrumar os estragos deixados pela política econômica, é necessário e possível pensar numa articulação entre ambos, que potencie profundamente suas peculiaridades (KLIKSBERG, 2002, p. 35-36).

Para colocar em prática sua função de controle social, o Estado interventor, necessita de meios para conter os abusos e danos ao corpo social, provocados, eventualmente, pelo desrespeito à ordem vigente. Usa da atuação do legislativo, que através da elaboração de leis de obediência obrigatória intervém no curso da economia; do judiciário que passa a cuidar do conteúdo dos contratos sociais e das relações em desiquilíbrio; o poder administrativo sofre aumento no seu poder regulamentar (TARREGA, 2007, p. 59).

A mudança no sistema capitalista do século XX teve como consequência a decadência do voluntarismo jurídico e consagrou a política intervencionista como meio de chegar à justiça social. Reconhece-se ao Estado a obrigação de estabelecer regras para a convivência social, atuando nas esferas privadas dos indivíduos. (TARREGA, 2007, p. 121-122).

No que se refere às constituições provindas do advento do Estado Social, verifica-se um rol e direitos muito mais amplo do que os direitos típicos do Liberalismo. Os direitos da era liberal se limitavam a direitos individuais, já os direitos da era social são os direitos de igualdade. O Estado de Bem Estar se difere do Liberalismo, pois, os cidadãos não possuem somente direitos econômicos de propriedade dentro dos Direitos civis, mas direitos sociais.

A base do Estado Social é a igualdade na liberdade e a garantia do exercício dessa liberdade. O estado não se limita mais a promover a igualdade formal, a igualdade jurídica. A igualdade procurada é a igualdade material, não mais perante a lei, mas por meio da lei. A igualdade não se limita a liberdade. O que o Estado garante é a igualdade de oportunidades, o que amplia a liberdade, justificando a intervenção estatal (BERCOVICI, 1999, p. 37). O Estado Social como organização política de salvaguarda de Direitos Sociais e de implementação de políticas públicas, teve sua

origem vinculada à proteção dos direitos sociais e de implementação de políticas públicas.

As novas gerações de direitos fundamentais inseridas no Constitucionalismo contemporâneo transferiram a Constituição de um ordenamento jurídico do Estado para o ordenamento jurídico da sociedade. A eficácia de um direito só ocorre quando este deixa de ser uma possibilidade e se vincula ao caso constitucional, quando se estabelece uma solução.

Dessa forma, os direitos fundamentais de segunda geração possuem uma tendência de ser tão judicializáveis quanto os de primeira e esta é a regra que deverá ser observada sem qualquer desculpa, quanto menos utilizando-se o velho discurso do caráter programático da norma.

A concretização e defesa dos direitos sociais, a sua inviolável contextura formal, premissa indeclinável de uma construção material sólida desses direitos, formam a base para a eficácia da dignidade da pessoa humana nos quadros de uma organização democrática da Sociedade e do Poder (BONAVIDES, 2008, p. 657). As Constituições atuais acabam por originar um significativo número de normas programáticas, referentes principalmente aos Direitos Humanos de segunda geração, com vistas a tornar essas normas de aplicação imediata.

Por outro lado, a efetividade das normas constitucionais não depende só da produção normativa infraconstitucional, da criação de ordenamentos jurídicos que acabem por dar densidade aos princípios e diretrizes constitucionais. Requer, também, que o Estado busque incessantemente intervir nos processos e modelos econômicos, para criar mecanismos de diminuição das diferenças e desigualdades sociais.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado Social se manifesta no âmbito jurídico e político como realizador de uma justiça social, prescrevendo direitos sociais e determinando a implementação de políticas públicas; no âmbito econômico adota uma conduta interventora. No entanto, para dar concretude aos direitos sociais, o Estado Social necessita de recursos econômicos capitalistas.

Dessa forma, o Estado Social é aquele que deve desigualar na sua atuação, na elaboração de políticas públicas pelo critério de riqueza. Os desprivilegiados

economicamente prioridade nas políticas públicas, pois, as Constituições de Estados Sociais preveem de forma implícita ou explícita a correção das desigualdades econômicas. Sendo assim, a não diminuição de desigualdades econômicas se configura numa inconstitucionalidade num Estado Social. O modelo jurídico do Estado Social é compensatório dos déficits e desvantagens advindas do próprio sistema.

O Estado Social quando atua, mesmo que indiretamente, seu objetivo deve reduzir as desigualdades econômicas e sociais e promover a denominada "justiça social". Na aplicação e formulação das políticas precisam ser consideradas primeiramente as necessidades dos excluídos da sociedade, pois, é fundamental minimizar os males que o sistema capitalista acarreta. O pilar do estado Social é a igualdade na liberdade do exercício dessa liberdade. Sendo assim, o Estado não se limita mais a promover a igualdade formal, a igualdade jurídica. A igualdade que se pretende é a igualdade material não parente a lei, mas através da lei.

Portanto, considerando que os direitos Humanos de segunda geração são os direitos de igualdade. Igualdade que deve ser interpretada no sentido material, percebe-se que a garantia de efetividade desses direitos é prioridade no chamado Estado capitalista de bem estar social.

#### REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antônio; SANTOS, Darlan Machado dos; Oliveira. Estado de Bem-Estar Social e políticas compensatórias. In: BEDIN, Gilmar Antônio (Org). **Cidadania, Direitos Humanos e Equidade**. Ijuí: EditoraUNIJUÍ, 2012. p. 377-404.

BELLO, Enzo. **Teoria dialética da cidadania:** política e direito na atuação dos movimentos sociais urbanos de ocupação na cidade do Rio de Janeiro. 445f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:

http://www.bdtd.uerj.br/tde\_busca/arquivo.php?codArquivo=2903. Acesso em: nov. 2014.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 36 n. 142 abr/jun. 1999, p. 35-51.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 230.

. Curso de direito constitucional. 15.	ed. São F	Paulo: Malheiros	, 2004. 80	06 p
--	-----------	------------------	------------	------

\_\_\_\_. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 825.

CASTRO, Matheus Felipe; MEZZAROBA, Orides. **História Ideológica e Econômica das Constituições Brasileiras.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 184 p.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**. São Paulo: LTr, 2006. p. 149.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos**: dos primórdios da humanidade ao Brasil. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005. 120 p.

HOLANDA, Francisco Uriban Xavier de. **Do Liberalismo ao Neoliberalismo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 85.

KLIKSBERG, Bernardo. **Repensando o Estado para o desenvolvimento social**: superando dogmas e convencionalismos. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. 92 p.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 146.

RODRIGUES, Daniel Pagliusi. Limites à responsabilidade pública decorrentes do Estado Social e o advento da responsabilidade social. 2008. 337 p. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2008. Disponível em:http://www.unisc.br/portal/upload/com\_arquivo/dissertacao\_\_\_limites\_a\_respons abilidade\_publica\_decorrentes\_do\_estado\_social\_e\_o\_advento\_da\_responsabilidad e\_social.pdf. Acesso em fev. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 493 p.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Autonomia Privada e Princípios Contratuais no Código Civil.** São Paulo: RCS editora, 2007. 162 p.